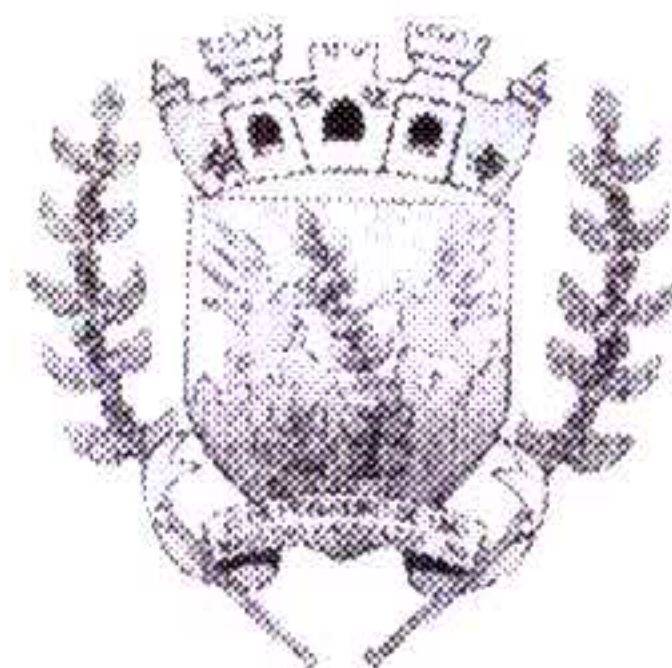




ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 051/CMMA/2024**
Autoria: **Legislativo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE VALORES AO ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº **051/CMMA/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar por anulação ao orçamento vigente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), visando cumprir com o princípio da continuidade dos serviços administrativos do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza /RO.

Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II – DA INICIATIVA:

No que diz respeito à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que a Presidente do Poder Legislativo tem competência para dispor sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos nas leis de regência Municipal, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à iniciativa, nada obsta sob a regular tramitação do projeto, devendo haver uma detida análise e emissão de Parecer, por



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

parte das Comissões Competentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

III – DO PARECER:

III. 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo Municipal, que visa dispor sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Valores ao Orçamento Vigente, no âmbito do Legislativo Municipal e dá outras providências.

Convém ressaltar que, o artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

*“**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*”

***Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Entretanto, a abertura de crédito que visa atender as necessidades do Poder Legislativo, a serem pagas pelo Administrador Público, devem estar regulamentadas em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais são, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência**.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 051/CMMA/2024, no âmbito do Legislativo Municipal, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula à consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 12 de junho de 2024.


CELSON RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico
OAB/RO 2028